

## DECRETO 1265 DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.·

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES/MG**, no uso de suas atribuições legais; considerando a última Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, referente ao Programa Minas Consciente, do Estado de Minas Gerais, “Retomando a economia do jeito certo” orienta a retomada segura das atividades econômicas nos municípios do estado. a qual avança o protocolo ONDA AMARELA em biossegurança sanitário epidemiológico; considerando que o município de Comendador Gomes/MG avançou para ONDA AMARELA do PLANO MINAS CONSCIENTE; considerando que nos termos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 — pelo Estado de Minas Gerais, o Município de Comendador Gomes/MG a foi reenquadrado automaticamente na onda amarela, devendo aplicar as normas em âmbito municipal; decreta:

Art. 1º - Continua obrigatório o uso de máscara facial, durante o deslocamento de pessoas pelos locais e bens públicos do Município e para o atendimento nos demais estabelecimentos públicos e privados, em especial para

I- todas as atividades comerciais e as atividades que tem atendimento ao público;

II- Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;

Parágrafo Único. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, consideram-se bens públicos:

- I- Os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;
- II- Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações;

Art. 2º- Durante a vigência deste decreto, serão permitidas a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento **sem restrição de horário**:

- I – Setor de Saúde
  - a) Unidades de Assistência de saúde e de atendimento;
  - b) Clínicas e consultórios, mediante atendimento individualizado e com agendamento prévio, respeitando as regras de biossegurança adotadas pelo Estado de Minas Gerais em suas notas técnicas disponibilizada no site da Secretaria do Estado de Minas Gerais.

I – Setores de segurança e assistência;

II – Distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

III – Agências bancárias e similares;

IV – Cadeia industrial de alimentos;

V – Agrossilvipastores e agroindustriais;

VI – Assistência Veterinária;

VII – Transporte e entrega de cargas em geral;

VIII – Assistência Técnica em máquinas, equipamentos,

instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista;

IX – Serviços de cuidadores e terapeutas;

X – Hotelaria e hospedagem e congêneres para o uso de trabalhadores de serviços essenciais, não ultrapassando 50% de sua capacidade total, e se um hóspede apresentar sintomas gripais com ou sem febre (suspeita) ou diagnóstico da COVID-19 durante a hospedagem, o município deverá ser notificado;

XI – Tratamento e abastecimento de água;

XII – Coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

XIII – de emergência, relacionados à assistência de veículos e maquinários, tais como reboque, transporte, oficinas mecânicas, auto-elétricas e borracharias.

Parágrafo único. A prestação dos serviços e a execução das atividades de trata o caput deste artigo observarão o protocolo sanitário previsto neste decreto priorizando-se o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 3º. **FICAM PERMITIDAS** a prestação de serviços e a execução das seguintes atividades, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento.

I – Atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, observados os protocolos sanitários constantes deste Decreto;

II – Supermercados, mercados, açougues, padarias com limite de 30% de sua capacidade máxima, para os estabelecimentos que comportem mais que dez pessoas será obrigatório controle de acesso ao seu interior e aferição de temperatura, se a temperatura corporal ultrapassar 37,5º será impedido de adentrar em seu interior e notificar autoridades sanitárias, também obrigatório a higienização de carrinhos e similares, a fixação no solo de adesivos de marcação de pessoas na fila,

a organização das filas na área externa dos estabelecimentos que será de responsabilidade do estabelecimento, de segunda a domingo das 07:00 às 22:00 horas.

III – Depósito de bebidas somente retirada no balcão até às 22 horas após esse horário somente delivery até às 00:00 horas (caso haja mesas no local distância de dois metros uma da outra e com apenas quatro pessoas por mesa sendo proibido juntar mesas e consumir no balcão), de segunda a domingo.

IV – Oficinas mecânicas, borracharias, auto-elétricas, atendimento individual respeitando a capacidade do local, das 07:00 às 20:00 horas, de segunda a domingo;

V – Construção Civil, somente envolvidos diretamente com a obra;

VI – Salões de beleza, barbearias e afins, com atendimento individualizado e agendamento prévio, proibido o acúmulo de pessoas na sala de espera, das 07:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo.

VII – Serviços de lavagem de veículos automotores, com atendimento individualizado e agendamento prévio, evitando o acesso de pessoas que não estão envolvidas com o serviço, das 07:00 às 22:00 horas de segunda a domingo;

VIII – Estabelecimentos comerciais, tais como lojas de calçado, roupas, casas de materiais de construção, petshops e artigos em gerais, deverão funcionar com atendimento 10% da capacidade, das 07:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo;

IX – Restaurantes (SOMENTE REFEIÇÕES), fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas no local, das 07:00 às 22:00 horas com 30% da capacidade, distanciamento de 2 metros para cada mesa e 04(quatro) pessoas por mesa, de segunda a domingo.

X – Leilões pecuários no município poderão ser realizados se forem respeitadas determinações: Os promotores do evento devem obter autorização da Prefeitura, levando em consideração o avanço da pandemia no município; mesas com distância de dois metros umas das outras e uma pessoa por mesa; uso obrigatório de máscara; obrigatório a disponibilização de pessoa para desinfecção de mãos e aferição de temperatura nas entradas do estabelecimento (não permitida entrada com temperatura mais de 37,5°); proibido aglomeração nos currais e nos arredores do estabelecimento; fica na responsabilidade dos promotores do evento a organização e fiscalização para assegurar a obediência das normas sanitárias do município; o evento deverá ter o término às 22:00 horas tendo um prazo de tolerância para embarque de animais até às 23:00 horas, sendo permitido apenas os profissionais do manejo no local e motoristas não devem sair de seus veículos.

XI – Bares e lanchonetes poderão funcionar até às 22:30 e mesas com distanciamento de dois metros com quatro pessoas sendo proibido juntar mesas, após as 22:30.

XII – Para locais que assem espetos ou trailer de lanches, demarcar local com faixa fita ou qualquer outro tipoira física e poderão funcionar até às 22:30 horas com capacidade de mesas de acordo com o espaço de cada estabelecimento com distanciamento de dois metros com quatro pessoas sendo proibido juntar mesas.

Art.4º. Durante a vigência deste decreto, fica **proibida**:

I – Fica **PROIBIDO** circulação de pessoas sem uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II – Fica **PROIBIDO** circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico e que no ato da abordagem fiscalizadora esteja com o pedido em mãos;

III – Fica **PROIBIDO** eventos, encontros, de qualquer natureza,

público ou privados, ressalva a hipótese de realização de reuniões de atividades laborais necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

IV – Fica **PROIBIDO** aluguéis de casas de festas para qualquer finalidade, eventos, comemorações, seja de ordem pública ou privada, de qualquer natureza em locais fechados ou abertos.

V – Fica **PROIBIDO** o comércio e serviços ambulantes de outras localidades;

VI – Fica **PROIBIDO** a realização de campeonatos e eventos esportivos;

VII – Fica **PROIBIDO** o consumo de bebida alcoólica em espaços públicos, praças, ruas, bancos de praças e afins;

VIII - Fica **PROIBIDO** qualquer tipo de aglomeração pública ou privada bem como reuniões particulares, comemorações públicas e particulares, tanto em locais públicos como em locais particulares.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPORTIVAS**

Art. 5º - Ficam permitidas as atividades esportivas:

I – Individuais ou acompanhadas de personal trainer, públicos ou privados, e obedecidas às medidas de distanciamento de dois metros e uso de máscara;

II – O funcionamento das academias e estúdios de pilates, respeitando todos os protocolos sanitários, com a capacidade de 30% da sua ocupação máxima, com controle de acesso e temperatura, ficando proibido o acesso com temperatura igual ou superiores a 37,5° e com sintomas de síndrome gripais sendo obrigatória a comunicação imediata as autoridades sanitárias em qualquer das situações.

III – As atividades físicas, tais como caminhada, corrida e ciclismo desde que sejam individualizadas e com uso de máscara, sendo proibida a aglomeração de pessoas;

IV – Fica permitido treinos esportivos para moradores do município maiores de 18 anos e vacinados contra a COVID-19, proibido campeonatos intermunicipais e presença de público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS**

Art. 6º - Ficam permitidas as celebrações de missas e cultos, das 07:00 às 22:00 horas de segunda a domingo, respeitadas a capacidade de 30% da lotação do respectivo templo e, desde que seguidas as seguintes medidas:

I – Deixar portas e janelas abertas;

II – Vedada a entrada ou permanência de pessoas sem máscaras, cabendo a instituição orientar o uso correto das mesmas;

III – Não oferecer folhetos ou qualquer objeto ou papel de uso comum;

IV – Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos na entrada do estabelecimento;

V – Proibido contatos físicos, tais como apertos de mãos e abraços com outras pessoas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

Art.7º - Para o serviço funerário e Velório Municipal;

I – Fica autorizado o funcionamento do Velório Municipal, com a

presença um número máximo de 10 pessoas por vez e e com duração de quatro horas;

II – É expressamente proibido servir qualquer tipo de lanche, café ou similares durante a realização do velório;

III – Obrigatório a utilização de máscaras faciais durante a permanência no local por todos os presentes;

IV – O serviço de saúde municipal, quando do encaminhamento de óbito suspeito ou confirmado ocorrido por COVID-19, para o Cemitério Municipal, conforme normas vigentes e de acordo com as determinações do Ministério da Saúde, nesta situação fica proibido o velório e o adentramento de familiares dentro do Cemitério, somente será realizado o sepultamento.

§ 1º - Para todos os serviços que trata esse capítulo fica determinado que os estabelecimentos mantenham fixados em suas dependências as informações necessárias para a prevenção do contágio por coronavírus.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

Art. 8º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos Fiscais do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus, Polícia Militar, do Comitê de Enfrentamento ao Coronavírus, do Setor de Vigilância Sanitária, do Agente de fiscalização de posturas com apoio da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 9º - Das penalidades:

I – Advertência;

II – Multa para estabelecimentos comerciais e congêneres ou multa para as pessoas naturais que descumprirem as medidas impostas;

III – Interdição pelo prazo de cinco dias;



IV – Cassação do Alvará;

V – Fechamento Compulsório pelas autoridades competentes;

Parágrafo Único - Além das restrições propostas pelo decreto municipal será penalizado com multa quem desrespeitar as regras de conduta e sanitárias na cidade. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as disposições de postura contidas no decreto poderão ser multados em **126 UFENG (R\$ 496,44)**, caso não atendam as orientações iniciais emitidas pela equipe de fiscalização. No caso de reincidência, o valor da multa sobe para **253 UFENG (R\$ 996,82)** e o local deverá ser interditado pelo prazo de cinco dias ou, até mesmo, ter a licença de funcionamento cassada. Quem for flagrado sem máscara também será multado, mas no valor de **25 UFENG (R\$ 98,50)**. A penalização será dobrada a cada reincidência. A medida vale para todos os ambientes públicos e privados do município. Quem for flagrado fazendo aglomeração, festas clandestinas (mesmo na zona rural) em casa ou em espaços públicos, se for em casa o proprietário será multado no valor de **126 UFENG (R\$ 496,44)**, em caso de espaço público cada participante será multado **em 25 UFENG (R\$ 98,50)**.

Art. 10º - Em caso de Pacientes suspeitos ou confirmados em isolamento domiciliar que desobedecerem o isolamento, salvo para atendimento médico e realização de exames será feito boletim de ocorrência de acordo com o Código Penal:

I – **Perigo de contágio de moléstia grave** - Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

II - **Perigo para a vida ou saúde de outrem** - Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

**III - Epidemia** - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)  
§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.  
§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**IV - Infração de medida sanitária preventiva** - Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 11º - As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alterações da estrutura do serviço público de Saúde do município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local analisada diante do levantamento epidemiológico de nossa região de saúde.

Art. 12º - Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Comendador Gomes, 19 de agosto de 2021.

JERONIMO SANTANA NETO  
Prefeito Municipal

